

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.994/17/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174122-16
Recurso de Revisão: 40.060144592-93, 40.060144445-04 (Coob.)
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Bematech S.A. (Coob.)
IE: 062193052.00-33
Autuada: Top Pharma Drugstore Comercial Ltda - ME
IE: 367370632.00-97
Recorrida: Top Pharma Drugstore Comercial Ltda - ME, Bematech S.A.,
Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Abdala Zacarias
CPF: 098.992.006-20
C & S Sistemas Ltda
IE: 062775431.00-57
João Wesley Lima Teodoro
CPF: 552.765.206-15
Sarah Mendes Zacarias
CPF: 946.283.606-00
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida da decisão anterior.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PROGRAMA APLICATIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. A Coobrigada, empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal utilizado pela Autuada, responde solidariamente com esta, pela obrigação tributária, quando contribui ou proporciona instrumentos e mecanismos para o uso irregular do ECF, nos termos do art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão anterior.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais

apreendidos no estabelecimento com os documentos fiscais da Autuada, entradas e saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal, à substituição tributária e isentas, desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao § 2º deste artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que, nas ocorrências de entradas desacobertadas de mercadorias, sujeitas à tributação normal e isentas, e saídas desacobertadas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, houve exigência somente da retrocitada multa isolada. Mantida da decisão anterior.

Recurso de Revisão 40.060144445-04 conhecido e não provido à unanimidade.
Recurso de Revisão 40.060144592-93 conhecido e provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro a junho de 2007, de entradas e saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal, à substituição tributária e isentas, desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento autuado, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 00086, em decorrência da utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), para uso em Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em desacordo com a legislação tributária.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao § 2º deste artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.486/17/2ª, pelo voto de qualidade, julgou quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado Bematech S.A., referente às entradas desacobertadas. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Maria Vanessa Soares Nunes, que julgavam procedente o lançamento, levando-se em conta as parcelas quitadas conforme DCMM de fls. 222.

Inconformada, a Recorrente/Bematech interpõe, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 267/285, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -

RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Bematech, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no acórdão recorrido e no voto vencido do Conselheiro Marco Túlio da Silva foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro a junho de 2007, de entradas e saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal, à substituição tributária e isentas, desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento autuado, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 00086, em decorrência da utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), para uso em Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em desacordo com a legislação tributária.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao § 2º deste artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

No tocante às entradas desacobertas, para as mercadorias sujeitas à tributação normal e isentas e, relativamente às saídas, caso em que há somente mercadorias sujeitas à substituição tributária, está sendo exigido apenas a retrocitada Multa Isolada.

Ressalta-se de início, que não há no crédito tributário em exame, valores a serem excluídos em função de possível quitação em Denúncia Espontânea formalizada pela Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz, no PTA nº 05.000.218.066-41, haja vista que nos presentes autos, a Autuada, Top Pharma Drugstore Comercial Ltda – ME, é pessoa jurídica diversa da retrocitada denunciante.

Ainda, que no acórdão recorrido, a decisão unânime foi pelo não reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, uma vez entendido que a regra aplicável é a prevista no art. 173, inciso I do CTN, que prescreve que o marco inicial do prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ademais, o pleito da peça de defesa invocava o disposto no art. 150, § 4º do CTN para interferir nos fatos geradores anteriores a 05/07/07, desconsiderada a

ressalva impeditiva da sua aplicação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso dos autos.

Portanto, restou configurado no acórdão recorrido que o crédito tributário não se encontra fulminado pela decadência, posição mantida nesta sentada de análise recursal.

No que diz respeito a responsabilidade da Recorrente/Coobrigada Bematech S.A, pela análise do Relatório Técnico 013/08 – ERAD/DF/BH-1, colacionado aos autos às fls. 66/100, é indubitável que o *software* possibilita ao usuário parametrizar o sistema de forma a não imprimir cupom fiscal, conforme conclusões apresentadas às fls. 100 dos autos.

Esta parametrização foi identificada nos arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento autuado (fls. 20) e está demonstrada no Relatório Técnico, às fls. 82/83 dos autos.

Assim, o usuário fez uso de uma configuração possibilitada pelo *software*, inclusive demonstrada no conteúdo do arquivo AJUDATRM.TXT, às fls. 18/19, gerado pela própria empresa desenvolvedora, não cabendo, portanto, as afirmações da Recorrente/Bematech no sentido de demonstrar que não possui relação com o uso indevido do *software*.

Ressalte-se que pelos testes realizados pela ERAD/DF BH 1, retrocitados, a venda realizada no *software* Pharmacy Pro com a referida parametrização constante do arquivo de lote denominado “Vendas.bat”, (fls. 20), fica identificada, no banco de dados do sistema, com o campo número do documento fiscal zerado (“000”), o que significa dizer que o *software* está preparado para tal uso irregular, ou seja, ele permite que seja realizada uma venda de mercadoria sem a consequente emissão do cupom fiscal.

Importante salientar que os testes ainda demonstram que as vendas realizadas desta forma, sem emissão de cupom fiscal, refletem no estoque registrado no sistema, ocasionando a baixa das mercadorias vendidas de forma irregular, conforme pode ser analisado às fls. 83/97 dos autos, o que reforça o entendimento de que se trata, efetivamente, de vendas realizadas.

Diante disso, fica evidente a responsabilidade da Recorrente/Bematech, pelo uso indevido do aplicativo fiscal em questão, desenvolvido e distribuído pela empresa por ela incorporada, que continha uma funcionalidade que permitia a realização de venda de mercadorias sem emissão de cupom fiscal, vedado pela legislação tributária, conforme art. 83, parágrafo único da Portaria 018/05. Confira-se:

Art. 83. A empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal, por meio de seu responsável técnico, deverá:

(...)

Parágrafo único. É vedado à empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal, fornecer ao estabelecimento obrigado ao uso de ECF, software que possibilite o registro de operação de saída de mercadoria ou de prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de serviço, exclusivamente para controle interno do estabelecimento, sem a devida emissão do documento fiscal, sob pena de cancelamento de seu cadastramento em conformidade com o disposto na alínea "d" do inciso II do art. 80.

(...)

(Grifou-se).

Os testes transcritos no Relatório Técnico, o conteúdo do banco de dados do aplicativo com registros de vendas sem cupom fiscal, o arquivo de lote "Vendas.bat" que executa o módulo de vendas contendo a configuração para não emissão de cupom fiscal e o arquivo "AJUDATRM.TXT" contendo orientações para parametrização do aplicativo, comprovam que este permitia a prática da irregularidade em exame e que a empresa desenvolvedora instruíra seus usuários sobre como configurar o sistema, provas que a Recorrente/Bematech afirma não haver nos autos.

A alegação de que não se pode imputar responsabilidade à Recorrente/Bematech, pois a apuração das obrigações tributárias só foi possível porque foi o próprio *software* quem forneceu as informações, tendo sido a principal ferramenta utilizada pela fiscalização, não tem sentido algum, pois, sendo o *software* o alvo do trabalho desenvolvido, é óbvio que as informações desejadas seriam procuradas em sua base de dados.

Ademais, configura-se desarrazoada a tese da Recorrente/Bematech de contribuição para o trabalho fiscal e denúncia de uso indevido do *software* pela Autuada, em virtude das operações de vendas, sem emissão de cupom fiscal, ficarem registradas no banco de dados do aplicativo fiscal.

Tal conduta é prova da irregularidade cometida e não de contribuição do desenvolvedor do *software* ao trabalho fiscal.

Reitera-se ainda, que a legislação tributária, aplicável aos programas aplicativos fiscais para uso em ECF, veda este tipo de operação.

Portanto, não há equívoco algum na eleição da Recorrente/Bematech, incorporadora da empresa que desenvolveu este *software*, como Coobrigada do crédito tributário oriundo da prática de irregularidades com o uso do aplicativo em questão.

Auxilia informar, que consta no acórdão recorrido a informação sobre o pagamento, pela Recorrente/Bematech, do AI/PTA nº 01.000164056.31, cuja acusação fiscal coaduna com a desses autos, sob os efeitos da redução do crédito tributário proporcionada pela anistia instituída pelo estado de Minas Gerais através do Decreto nº 45.358/10.

Diante destes fatos, restou comprovado nos autos a responsabilidade da Recorrente/Bematech pelo recolhimento do tributo referente às saídas desacobertadas de documento fiscal, conforme disposto no art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido.

(...)

A Recorrente/Bematech sustenta que não lhe poderia ser atribuída tal solidariedade, e tampouco responsabilidade pelo recolhimento da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Aduz que foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, pela contribuição para o uso indevido do programa aplicativo, e as multas foram aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, fato gerador que no seu entendimento não se relacionaria com o uso indevido do software.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Registra-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária prevista no artigo retrotranscrito decorre do cumprimento da obrigação tributária.

Nesse norte, aplica-se o previsto no art. 113 do CTN, que tipifica as obrigações tributárias. Examine-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

(Grifou-se).

Necessário ainda salientar, que conforme consta na peça de Impugnação apresentada (fls. 141), a Recorrente/Coobrigada, Bematech S/A, adquiriu em 2006, por processo exaurido em incorporação empresarial, em 2008, a empresa C&S Sistemas Ltda e sujeita-se à solidariedade prevista no art. 21-A c/c art. 207, § 1º, item 1 ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21-A - Respondem solidariamente pelo crédito tributário da sociedade cindida, relativamente aos fatos geradores realizados até a data da cisão:

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade extinta por cisão;

(Grifou-se).

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

Quanto à argumentação de que a Fiscalização confundiu a realização da “pré-venda” ou “atendimento de balcão” como sendo um instrumento para a realização de “venda sem documentos fiscais”, é necessário esclarecer que pela verificação feita no Aplicativo Pharmacy Pro em uso pela Autuada, cujos dados embasaram a presente autuação, e pela análise do aplicativo realizada pela equipe do ERAD/DF BH 1, detalhada no Relatório Técnico nº 013/08, às fls. 66/100 dos autos, não foi identificada nenhuma funcionalidade ou opção de realização da chamada “pré-venda” ou “atendimento de balcão”.

Portanto, se a existência desta opção não se evidencia nas telas do aplicativo em questão, não há que se falar em confusão da Fiscalização no tocante à identificação das operações realizadas, com número do documento fiscal zerado, como desacobertadas de documento fiscal.

Ademais, embora a Recorrente/Bematech alegue que sempre esclareceu aos usuários, no manual de uso do programa aplicativo, quanto à necessidade de fechamento da operação de pré-venda mediante a emissão do documento fiscal, essa funcionalidade não consta das telas do aplicativo e não há nos autos provas de sua alegação.

Os argumentos retromencionados demonstram, ainda, a improcedência da alegação de que, pelo fato do *software* funcionar com uma base de dados única, impediria a realização de operações desacobertadas de documentos fiscais, por deixar “rastros” desta ocorrência, sendo, portanto, uma característica de segurança.

Mais uma vez, a prova da irregularidade é tratada pela Recorrente/Bematech como sendo uma maneira de “denunciar” o mau uso, numa clara inversão da situação fática.

Um *software* que esteja de acordo com a legislação tributária não deve ter funcionalidades que possibilitem a realização de alguma irregularidade fiscal.

Cumprе salientar, que estes “rastros” que ficaram na base de dados como uma característica de segurança, não se considera um auxílio para o trabalho da Fiscalização, pois constituem-se em prova material da irregularidade cometida.

Nesse norte, não foi necessário “hackear” o *software* em busca de fraudes, mas efetuar testes e simulações de vendas para confirmar que o aplicativo permitia a realização de venda sem emissão de cupom fiscal, como demonstrado no Relatório Técnico 013/08 de fls. 66/100, e para identificar estas vendas, foi suficiente à Fiscalização acessar o sistema e extrair uma relação de todas as vendas realizadas.

Diante das evidências retro, conclui-se que o aplicativo contribuiu para a prática da irregularidade, não tendo a Recorrente/Bematech trazido aos autos nenhuma prova de que não o fez. Ao contrário, verifica-se que a todo momento, a Recorrente/Bematech busca descaracterizar as provas das irregularidades em contribuição do aplicativo para o auxílio da Fiscalização.

Insiste a Recorrente/Bematech que as vendas em aberto se tratavam de pré-venda, mas, como retrocitado, tal modalidade não foi identificada dentre as funcionalidades do aplicativo e não há nos autos elementos materiais para comprovação desta alegação.

Importante destacar, que a responsabilidade solidária não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de responsabilização daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O instituto da solidariedade está disposto nos arts. 264 e seguintes do Código Civil, o qual dispõe que “*Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda*”.

O fracionamento do objeto da obrigação é, pois, inconciliável com o instituto da solidariedade. Esclarecedoras as palavras do jurista Caio Mário da Silva Pereira a respeito da solidariedade:

“Originária da lei ou da convenção, para nós a solidariedade tem uma só natureza: uma obrigação com unidade objetiva (*uma eadem queres*), e, pois, não pode haver solução sem integridade de prestação, já que não pode o credor ser compelido a cindir a res debita, nem pode o devedor fracioná-la. Em qualquer caso, se há mais de um devedor com a obrigação de pagar a coisa devida por inteiro (*totum et totaliter*), ou se há vários credores com a faculdade de demandar a qualquer deles a prestação inteira e sem partilha, existe solidariedade, sem qualificações distintivas: o credor o é *in solidum*; o devedor também o é *in solidum*. (...)”.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Ed. Forense: Rio de Janeiro, v. 2, 1986, p. 6.

A solidariedade tributária está prevista nos arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que no art. 124 são fixados os requisitos para a sua configuração e no art. 125 são explicitados efeitos da solidariedade. Já a responsabilidade de terceiros consta dos arts. 134 e 135 do CTN.

No art. 124 do CTN, são fixados os requisitos para a configuração da solidariedade tributária, como se pode conferir pelo texto da lei:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Já a responsabilidade de terceiros, está prevista nos arts. 134 e 135 do CTN.

Veja-se:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

A conclusão dos testes realizados pela ERAD/DF BH 1 (fls. 100) aponta que o sistema está distribuído em módulos.

O sistema em análise envolve aplicativos (fiscal e gerencial) que compõem o software Pharmacy Pro 6.30.01 – R010, que conforme consta às fls. 71 (figura 4), possui funcionalidade gerencial com módulo específico para controle de entradas e de vendas, dentre outros.

A figura 19, que consta às fls. 82, mostra o módulo de estoque real (se existe o estoque real existe o estoque que não é real) e a figura 20, que consta às fls. 83, mostra o módulo de “Compra Emergência”.

Os testes realizados pela ERAD/DF BH 1 também demonstram e comprovam o vínculo do aplicativo e, conseqüentemente, da desenvolvedora com as irregularidades apontadas.

Ressalta-se que os testes ainda demonstram que as vendas realizadas sem emissão de cupom fiscal refletem no estoque registrado no sistema, ocasionando a baixa das mercadorias vendidas de forma irregular, conforme pode ser analisado às fls. 90 a 97 dos autos, o que reforça a gestão integral (entradas e saídas) do estoque por meio do aplicativo desenvolvido.

Os testes transcritos no Relatório Técnico, o conteúdo do banco de dados do aplicativo e o arquivo “AJUDATRM.TXT” contendo orientações para parametrização do aplicativo, nada mais são do que provas de que este permite a prática das irregularidades constantes do lançamento, e a empresa desenvolvedora instruiu seus usuários sobre como configurar o sistema que permitia a fraude. Essas provas demonstram a participação da Recorrente/Bematech no ilícito tributário.

Quanto ao resultado, é incontroverso que o aplicativo favorece às operações de entrada e saída de mercadoria sem emissão de cupom fiscal, conforme demonstrado e comprovado nos autos (Anexo 7 – Relatório Técnico nº 013/08 – ERAD/DF BH 1, fls. 66/100).

Inegável, pois, que existe nexo de causalidade entre a fraude e as diversas fragilidades/módulos disponíveis no aplicativo. Afinal, podem ser utilizadas isolada ou concomitantemente, controlando entradas, saídas, estoque e efetuando vendas com e sem a emissão de cupom fiscal, que serão ou não devidamente registradas para informação à Fazenda Pública.

Claro que o ato de adquirir mercadorias para revenda é ato da Autuada, assim como o ato de vender mercadorias, o que, em nenhum dos dois casos afasta responsabilidade da Recorrente/Bematech, conforme anteriormente demonstrado.

Desse modo, a decisão recorrida deve ser reformada, pois, responde a Coobrigada e Recorrente/Bematech pela totalidade do crédito tributário atribuído à Autuada, levando-se em conta as parcelas quitadas conforme DCM de fls. 222.

Outrossim, mantém-se os demais pontos e fundamentos da decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060144445-04 - Bematech S.A, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060144592-93 - 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, em lhe dar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Marco Túlio da Silva, Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**